



# CORTE DE JUSTICA DA UNIAO EUROPEIA





**IV MODELO POTIGUAR DAS NAÇÕES UNIDAS  
CORTE DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA**

**GUIA DE ESTUDOS**

**DIRETORIA DO CJEU**

João Henrique  
Kevin Florêncio de Mendonça  
Nathan Gabriel Cerqueira Carvalho  
Renato Gurgel  
Tâmisa Talita de Medeiros Lima

**SECRETARIADO**

Gabriela Severiano da Costa  
Sara Amonay Chagas dos Santos  
Ana Clara Silva e Silva  
Marcia Souza Mendonça  
Giovanna Rodrigues Moura  
Maria Eduarda Rodrigues  
Isadora Meira Lima Gonçalves de Medeiros

**ARTE DA CAPA**

Maria Eduarda Rodrigues

**NATAL/RN**

**2022**

**IV MODELO POTIGUAR DAS NAÇÕES  
UNIDAS CORTE DE JUSTIÇA DA UNIÃO  
EUROPEIA**

**GUIA DE ESTUDOS**

**DIRETORIA**

JOÃO HENRIQUE

KEVIN RIAN FLORÊNCIO DE MENDONÇA

NATHAN GABRIEL CERQUEIRA

CARVALHO RENATO GURGEL

TÂMISA TALITA DE MEDEIROS LIMA

**NATAL/RN**

**2022**

## **CARTA DO SECRETARIADO**

É com enorme alegria que o secretariado da IV Potimun deseja as boas-vindas a nossos delegados e delegadas! Aqui você começará a conhecer seu comitê de escolha, o qual foi preparado com muito carinho, esforço e dedicação, assim como esse guia de estudos que você está prestes a ler.

Os modelos das Nações Unidas de todo o país sofreram um duro golpe durante a pandemia, infelizmente a Potimun não foi exceção. Três anos após a última realização do nosso projeto de forma presencial, muitas dúvidas cercavam a IV edição da Potimun, mas o desejo de não deixá-lo minguar foi a força propulsora para superar as dificuldades que surgiram no caminho.

Dessa forma, temos que reconhecer e parabenizar o trabalho de todo o staff, pela produção acadêmica de qualidade, além do apoio da Universidade Potiguar. Apesar de ser o projeto de modelo da ONU mais jovem no Rio Grande do Norte, a Potimun tem um grande significado, pela sua criação – tendo sido o primeiro criado por estudantes de Relações Internacionais do estado – e pela qualidade das últimas edições, que cativou a comunidade acadêmica e nos deu a responsabilidade de manter o nível.

Por fim, agradecemos a participação de você, delegado, sem o qual todo o nosso trabalho seria em vão, pois tudo que fazemos tem o fim de proporcionar uma experiência inesquecível a todos os que passam pela Potimun. Então te pedimos apenas que aproveite ao máximo essa experiência.

Carinhosamente,  
Secretariado da IV Potimun

## LISTA DE ABREVIATURAS

CECA	Comunidade Europeia do Carvão e do Aço
CEE	Comunidade Económica Europeia
CJEU	Corte de Justiça da União Europeia
DG	Direções-Gerais
EUIPO	Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia
EURATOM	Comunidade Europeia da Energia Atômica
ETC	<i>Et cetera</i>
Nº	Número
OLAF	Organismo Europeu de Luta Antifraude
TCE	Tribunal de Contas Europeu
TFUE	Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia
TUE	Tratado da União Europeia
UE	União Europeia
V.	<i>Versus</i>

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO
2. UNIÃO EUROPEIA
  - 2.1 INTEGRAÇÃO EUROPEIA
  - 2.2 HISTÓRIA DA UNIÃO EUROPEIA
  - 2.3 COMPETÊNCIA
  - 2.4 ÁREAS DE ATUAÇÃO
  - 2.5 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL
3. PRINCIPAIS INSTITUIÇÕES E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA
  - 3.1 CONSELHO EUROPEU
  - 3.2 COMISSÃO EUROPEIA
  - 3.3 PARLAMENTO EUROPEU
    - 3.3.1 PROCESSO LEGISLATIVO ORDINÁRIO
  - 3.4 TRIBUNAL DE CONTAS
4. A CORTE DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA
  - 4.1 COMPETÊNCIAS
  - 4.2 FONTES DE DIREITO
  - 4.3 ORGANIZAÇÃO (COMPOSIÇÃO) E PROCEDIMENTOS
5. INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO
6. COMISSÃO EUROPEIA V. POLÔNIA (CASO C-824/18)
  - 6.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO CASO
  - 6.2 DO OBJETO
  - 6.3 DA ACUSAÇÃO
  - 6.4 DA DEFESA
7. CONCLUSÃO
8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

## **1 INTRODUÇÃO**

O Guia de Estudos foi construído de modo a elucidar todos os pontos relevantes para o julgamento do Caso da Comissão Europeia v. Polônia (Caso C-824/18), por isso, para ser possível garantir a melhor experiência possível para as delegações, o guia foi dividido em: União Europeia, Principais Instituições e Organismos da União Europeia, A Corte de Justiça da União Europeia, Independência do Poder Judiciário, Comissão Europeia v. Polônia (Caso C-824/18).

Esta contextualização se faz necessária porque antes de qualquer outra coisa, em um julgamento da Corte de Justiça da União Europeia, é necessário entender toda a cultura europeia e como ela se consolidou enquanto um bloco econômico que vai para além dos limites financeiros e parte para toda uma construção sociocultural única. A União Europeia é fruto de diversas transformações históricas, o que resultou na edificação de um ente único que atua quase que como se fosse uma nação, representando interesses comuns e construindo espaços de convergência.

Entender o que esse grande bloco representa é essencial para a condução dos debates no curso do julgamento. Por conseguinte, é mister entender como ele é estruturado, o que ele entende por norma e por instrumento relevante para o proferimento de uma decisão judicial que vincula às partes pelo compromisso voluntário assumido ao aceitar ingressar no grupo. Bem como, compreender a função da Corte de Justiça no plano coletivo e como melhor conduzir os trabalhos.

Por fim, encerra-se com uma explanação completa acerca do Caso e dos caminhos possíveis a serem adotados na construção da defesa e da acusação. Desde já, a equipe frisa para as delegações que não se limitem ao guia como única fonte de pesquisa para a edificação de suas teses, mas busquem respeitar a data prévia do julgamento, pois nenhuma informação que ocorreu após o julgamento deste Caso será concebida na instrução processual.

## **2 UNIÃO EUROPEIA**

A União Europeia (UE), como hoje posta, foi criada em 1992 com objetivo de cessar as frequentes guerras com os países vizinhos, é composta por 27 Estados-membros. Dentre seus objetivos, destacam-se visar a paz, união e a diversidade dos povos, garantir a liberdade, a segurança e a justiça, sem fronteiras internas, entre diversos outros valores e interesses (COMISSÃO EUROPEIA, 2021).

Em uma sociedade na qual prevalecem a inclusão, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a não discriminação, também destacamos os valores da UE que são comuns aos países que a compõem, tendo em evidência também a dignidade do ser humano, a liberdade, a democracia, a igualdade, os direitos humanos e o Estado de Direito, estes objetivos e valores estão estabelecidos no Tratado de Lisboa e na Carta dos Direitos Fundamentais da UE (COMISSÃO EUROPEIA, 2021).

## 2.1 INTEGRAÇÃO EUROPEIA

O processo de integração europeu é um processo político e econômico dos Estados da Europa, incluindo alguns outros estados, é um processo vital para o sucesso da UE. Visa, essencialmente, a eliminação de barreiras ao comércio entre países, tem por principal objetivo a reconstrução do continente e assegurar a paz entre os países, evitando o surgimento de perigosos novos nacionalismos. Construído com o propósito de assegurar a manutenção da paz, da liberdade e da prosperidade no continente europeu, suscitou desde a sua origem o debate teórico sobre o modelo que deveria ser prosseguido na construção desse projeto e sobre a natureza do sistema político que o caracteriza (GALANDIM, 2011).

No entanto, a integração europeia não teve uma aceitação imediata, devido à falta de crença de efetividade total do projeto. Embora às vezes ainda seja contestado, como foi o caso em meio às recentes crises financeiras, as quais causaram instabilidades ao bloco, aos poucos o processo de integração obteve sucesso efetivo (GALANDIM, 2011).

## 2.2 HISTÓRIA DA UNIÃO EUROPEIA;

O processo da construção da atual União Europeia teve seu primeiro passo na década de 50, durante a emergência da Guerra Fria, momento em que o mundo vivia a bipolarização entre os norte-americanos e soviéticos. Como forma de buscar uma aliança para fortalecer as comunidades europeias com uma recuperação econômica e enfrentar o avanço da influência norte-americana, os europeus objetivaram criar vínculos para integração econômica. Isso se deu por meio da criação da Comunidade Europeia de Carvão e do Aço (CECA)- em 1951- após a Alemanha, França, Itália, Países Baixos, Bélgica e Luxemburgo colocarem suas indústrias sob um sistema de gestão comum (COMISSÃO EUROPEIA, 2021).

Outro fato importante para entender a criação do bloco econômico é que nesta época a Europa buscava se reconstruir após os danos da Segunda Guerra Mundial e, bem como, prosperar a paz. Dessa forma, outra intenção foi construir uma força militar e de segurança.



Visto isso, os seis países fundadores alargaram a sua cooperação e, no ano de 1957, instituíram a Comunidade Econômica Europeia (CEE) e a Comunidade Europeia da Energia Atômica (Euratom) (COMISSÃO EUROPEIA, 2021).

A proposta da CEE foi incentivar a cooperação econômica tornando os seus membros dependentes, mantendo uma relação de mercado comum entre os países. Na década de 80, mais seis países já tinham integrado a CEE: Inglaterra, Grécia, Espanha, Dinamarca, Irlanda e Portugal. Com a adesão destes países, a comunidade europeia se chamaria de "Europa dos 12" (COMISSÃO EUROPEIA, 2021).

Nos anos que se seguiram, o território da UE foi aumentando de dimensão através da adesão de novos Estados-membros, ao mesmo tempo que aumentava a sua esfera de influência através da inclusão de novas competências políticas. O Tratado de Maastricht instituiu a União Europeia com o nome atual em 1992, reforçando a cooperação para a política externa, segurança, justiça, entre diversos outros assuntos e firmando regras para a futura moeda única e livre circulação de pessoas. A última revisão significativa aos princípios constitucionais da UE, o Tratado de Lisboa, entrou em vigor em 2009. Bruxelas é a capital *de facto* da União Europeia, onde se encontra a sede de várias de suas instituições (COMISSÃO EUROPEIA, 2021).

A UE é, um fator de paz, de estabilidade e de prosperidade, tendo contribuído para melhorar o nível de vida dos europeus e dado origem a uma moeda única, o euro. Mais de 340 milhões de cidadãos europeus de 19 dos 27 países-membros utilizam o euro como moeda e usufruem das suas vantagens, tornando-o a segunda moeda mais utilizada em todo o mundo e constituindo a Área do Euro. Bulgária, Croácia, República Checa, Hungria, Polônia, Romênia e Suécia também adotarão a moeda única quando reunirem as condições estabelecidas pela Comissão Europeia e pelo Banco Central Europeu. Já a Dinamarca optou por manter sua moeda nacional (COMISSÃO EUROPEIA, 2021).

Além disso, é válido lembrar que o euro também é usado fora da UE e do continente europeu por diversos arquipélagos, pelos microestados de Andorra, Mônaco, São Marino, Cidade do Vaticano e por Montenegro e Kosovo, porém sem um acordo formal com a comunidade europeia por esses dois últimos (BANCO CENTRAL EUROPEU, 2020).

### 2.3 COMPETÊNCIA

O Art. 5º do Tratado da União Europeia, em seu item 1, dispõe que a delimitação das competências na União rege-se pelo princípio da atribuição e que o exercício de

competências da União rege-se pelos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade. Em virtude do princípio da atribuição, a União atua unicamente dentro dos limites das competências que os Estados-membros lhe tenham atribuído nos Tratados para alcançar os objetivos fixados por estes últimos. Neste sentido, as competências que não sejam atribuídas à União nos tratados pertencem aos Estados-membros (Item II do Artigo 5.º do Tratado da União Europeia) (MESQUITA, 2010, p. 24).

A UE tem como base três competências centrais, que lhe são atribuídas pelos Tratados, segundo os quais ela só pode atuar dentro dos limites das competências que os países pertencentes da União Europeia lhe tenham atribuído. O Tratado de Lisboa clarifica a repartição das competências da seguinte forma:

**Competências exclusivas** (artigo 3.0 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia — TFUE): domínios nos quais a UE é a única a poder legislar e adotar atos vinculativos. Os países da União só podem fazê-lo se habilitados pela UE para darem execução a esses atos.

**Competências partilhadas** (artigo 4.0 do TFUE): a UE e os países da União estão habilitados a legislar e a adotar atos juridicamente vinculativos. Os países da UE exercem a sua competência na medida em que a União Europeia não tenha exercido a sua ou tenha decidido não o fazer.

**Competências de apoio** (artigo 6.0 do TFUE): a UE só pode intervir para apoiar, coordenar ou completar a ação dos países da União. Os atos juridicamente vinculativos da UE não devem exigir a harmonização das disposições legislativas ou regulamentares dos países da União.

## 2.4 ÁREAS DE ATUAÇÃO

A União Europeia atua desde o início em diversas áreas de todos os tipos, entre elas temos a agricultura, ajuda humanitária e proteção civil, meio ambiente, os assuntos aduaneiros, o comércio, a cultura, a concorrência, o desenvolvimento e cooperação, direitos humanos e democracia, educação, formação e juventude, emprego e assuntos sociais, empresas, indústrias, energia, fiscalidade, investigação, inovação, a justiça, direitos fundamentais, o mercado único, a política externa, segurança, política regional, saúde, segurança dos alimentos da UE e, por fim, os transportes (Artigos 2.º ao 6.º do Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia).

## 2.5 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Os regulamentos e as decisões são diretamente aplicáveis em toda a UE na data da sua entrada em vigor. As diretivas devem ser transpostas para o direito nacional pelos países da UE. A Comissão deve verificar se a legislação europeia é aplicada corretamente e no prazo previsto para o efeito e tomar medidas se tal não for o caso (COMISSÃO EUROPEIA, 2021). As sínteses da legislação da UE dizem respeito aos principais tipos de atos jurídicos adotados pela UE, designadamente diretivas, regulamentos e decisões. Outras dizem respeito a outros tipos de documentos, como os acordos internacionais.

As sínteses da legislação estão agrupadas em 32 domínios políticos. Cada uma tem ligações para a versão integral e oficial do ato que resumem. Não existem sínteses de atos considerados suficientemente curtos/claros ou destinados exclusivamente a um público de especialistas (COMISSÃO EUROPEIA, 2021).

## 3. PRINCIPAIS INSTITUIÇÕES E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA;

### 3.1 CONSELHO EUROPEU

O Conselho Europeu, com sede em Bruxelas, define as orientações e prioridades políticas gerais da União Europeia. Possui um caráter, sobretudo, político, previsto nos artigos 235º e 236º do TFUE - Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

#### Artigo 235º

1. Em caso de votação, cada membro do Conselho Europeu só pode representar, por delegação, um dos outros membros. O n.º 4 do artigo 16.º do Tratado da União Europeia e o n.º 2 do artigo 238.º do presente Tratado são aplicáveis ao Conselho Europeu quando este delibere por maioria qualificada. Quando o Conselho Europeu se pronuncia por votação, o seu Presidente e o Presidente da Comissão não votam. A abstenção dos membros presentes ou representados não obsta à adoção das deliberações do Conselho Europeu que exijam a unanimidade.
2. O Presidente do Parlamento Europeu pode ser convidado para ser ouvido pelo Conselho Europeu.
3. O Conselho Europeu delibera por maioria simples sobre as questões processuais e sobre a adoção do seu regulamento interno.
4. O Conselho Europeu é assistido pelo Secretariado-Geral do Conselho.

#### Artigo 236º

O Conselho Europeu adota por maioria qualificada:

- a) Uma decisão que estabeleça a lista das formações do Conselho que não sejam a dos Negócios Estrangeiros e a dos Assuntos Gerais, nos termos do n.º 6 do artigo 16.º do Tratado da União Europeia;
- b) Uma decisão relativa à presidência das formações do Conselho, com exceção da dos Negócios Estrangeiros, nos termos do n.º 9 do artigo 16.º do Tratado da União Europeia. (UNIÃO EUROPEIA, 2016)

Não é uma das instituições legislativas da União, visto que não negocia nem adota legislação da UE. Em vez disso, define a agenda política da UE, tradicionalmente com a adoção de "conclusões" durante as reuniões do Conselho Europeu, em que se identificam as questões pendentes e as medidas a serem tomadas.

Em todas as suas reuniões, o Conselho Europeu adota conclusões para identificar questões concretas que preocupam a UE e definir medidas específicas ou objetivos a atingir. As conclusões do Conselho Europeu também podem fixar um prazo para se chegar a acordo sobre determinado tema ou para a apresentação de uma proposta legislativa. Desta forma, o Conselho Europeu pode influenciar e orientar a agenda política da UE.

Antes da reunião do Conselho Europeu, o Presidente elabora orientações para as conclusões. Estas são debatidas no Conselho dos Assuntos Gerais e posteriormente adotadas na reunião do Conselho Europeu. As conclusões são adotadas por consenso entre todos os Estados-Membros da UE. Os membros do Conselho Europeu são os chefes de Estado ou de Governo dos 27 Estados-Membros da UE, o presidente do Conselho Europeu e o presidente da Comissão Europeia. O alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança também participa nas reuniões do Conselho Europeu quando se debatem questões respeitantes aos negócios estrangeiros.

O Conselho Europeu toma a maior parte das suas decisões por consenso. Contudo, em determinados casos específicos previstos nos tratados da UE, decide por unanimidade ou por maioria qualificada. O presidente do Conselho Europeu e o presidente da Comissão não participam nas eventuais votações. O Conselho Europeu realiza também por vezes reuniões informais ou extraordinárias dos Chefes de Estado ou de Governo com um país terceiro (um país não pertencente à UE). Na sequência dessas reuniões, os dirigentes geralmente adotam uma declaração em vez de conclusões oficiais.

### 3.2 COMISSÃO EUROPEIA

A Comissão Europeia objetiva em suas funções os interesses, quanto a sua generalidade, da União Europeia. Propondo e aplicando as legislações cabíveis, como também, ajudando na implementação de políticas e, um dos mais importantes, o orçamento da UE. Foi fundada em 1958 e está situada em Bruxelas. A presidência está a cargo, este ano, de Ursula von der Leyen e os seus membros compõem-se por um colégio de Comissários, um de cada país da União Europeia.

A Comissão Europeia é o braço executivo politicamente independente da UE. É responsável pela elaboração de novas propostas da legislação europeia e pela execução das decisões do Parlamento Europeu e do Conselho da UE, propostas essas que visam defender os interesses dos cidadãos europeus em questões que podem ser tratadas de maneira eficaz, pelo viés nacional, como também obtém detalhes técnicos, consultando especialistas e o público.

Como forma de atuação, além de propor novas elaborações que venham beneficiar a população europeia, também ajuda no gerenciamento de políticas da UE e alocação do seu financiamento, definindo as prioridades de despesas, juntamente com o Conselho e o Parlamento, elaborando orçamentos anuais para aprovação pelo Parlamento e pelo Conselho e supervisionando como o dinheiro é gasto, sobre o escrutínio do Tribunal de Contas. Além do gerenciamento financeiro e administrativo, juntamente com o Tribunal de justiça, garante que a legislação da UE é devidamente aplicada em todos os países membros. Em termos de representação internacional, fala em nome de todos os países da UE em organismos internacionais, em particular, nas áreas da política comercial e da ajuda humanitária, como também, negociando acordos internacionais para UE.

Quanto a sua Composição, a liderança política é assegurada por uma equipa de 27 Comissários (um de cada país da UE) - liderada pelo Presidente da Comissão, este define a orientação política da Comissão, que permite aos Comissários decidir em conjunto os objetivos estratégicos e elaborar o programa de trabalho anual e, que decide quem é responsável por cada área política. O Colégio de Comissários é composto pelo Presidente da Comissão, oito Vice-Presidentes, incluindo três Vice-Presidentes Executivos, o Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e 18 Comissários, cada um responsável por uma pasta. A gestão quotidiana das atividades da Comissão é assegurada pelo seu pessoal (advogados, economistas, etc.), organizado em departamentos designados por Direções-Gerais (DG), cada um responsável por um domínio político específico.

As decisões são tomadas com base na responsabilidade coletiva. Todos os Comissários são iguais no processo de tomada de decisão e igualmente responsáveis por essas decisões. Não têm poderes individuais de decisão, exceto quando autorizados em determinadas situações. Os Vice-Presidentes atuam em nome do Presidente e coordenam os trabalhos na sua área de responsabilidade, em conjunto com vários Comissários. Os projetos prioritários são definidos para ajudar a garantir que o Colégio trabalhe em conjunto de

uma forma próxima e flexível. Os comissários apoiam os vice-presidentes na apresentação de propostas ao Colégio.

Em geral, as decisões são tomadas por consenso, mas as votações também podem ocorrer. Neste caso, as decisões são tomadas por maioria simples, sendo que cada Comissário tem direito a um voto. A Direção-Geral competente (chefiada por um Director-Geral, responsável perante o Comissário competente) aborda então o assunto. Geralmente, isso é feito sob a forma de projetos de propostas legislativas. Estes são então reenviados aos Comissários para adoção na sua reunião semanal, após a qual se tornam oficiais, e são enviados ao Conselho e ao Parlamento para a próxima fase do processo legislativo da UE. (COMISSÃO EUROPEIA, 2021)

### 3.3 PARLAMENTO EUROPEU

O Parlamento Europeu é uma das sete instituições da União Europeia, instituição está diretamente eleita, sobre a qual detém o poder legislativo de toda a UE, como também é responsável pelos planos orçamentais e de supervisão. Foi criado em 1952 como Assembleia Comum da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, após isso, em 1962 como Parlamento Europeu, tendo suas primeiras eleições diretas em 1979. Ao contrário das outras instituições mencionadas, o Parlamento encontra-se dividido em três países, sendo estes países a França (Estrasburgo), Bélgica (Bruxelas) e Luxemburgo (Luxemburgo). A presidência, a cargo, atualmente, de David-Maria Sassoli e, tem por membros um colégio de 705 deputados.

O Parlamento Europeu é atuante, na conformidade da lei, através de três poderes específicos. Sendo o primeiro, anteriormente mencionado, O Poder Legislativo sobre o qual adota legislação, juntamente com o Conselho da UE, com base em propostas da Comissão Europeia, decide sobre os acordos internacionais, bem como os alargamentos e analisa o programa de trabalho da Comissão e convida-a a propor legislação. O Poder de Supervisão, exercendo o controle democrático de todas as instituições da UE, elegendo o Presidente da Comissão e, aprovando a Comissão no seu todo, como também tem autoridade para votar uma moção de censura, obrigando a Comissão a demitir-se; concede quitação, isto é, aprova a forma como o orçamento da UE é gasto, examina as petições, abre inquéritos, realiza interrogações à Comissão e ao Conselho e, realiza observações eleitorais. Por último, O

Poder Orçamental, cabendo ao Parlamento definir o orçamento da UE, juntamente com o Conselho e aprovando o quadro financeiro plurianual.

O número de deputados por país é aproximadamente proporcional à população de cada país. Trata-se de uma proporcionalidade degressiva: nenhum país pode ter menos de 6 nem um máximo de 96 deputados e o número total de deputados não pode exceder 705 (704 mais o Presidente). Os eurodeputados estão agrupados por filiação política e não por nacionalidade. O Presidente, por sua vez, representa o Parlamento junto das outras instituições europeias no exterior e dá a aprovação final ao orçamento da UE.

O trabalho do Parlamento comporta duas etapas principais: As Comissões Parlamentares, trata-se pois da Preparação para legislar. O Parlamento conta com vinte comissões e duas subcomissões, todas estas responsáveis por um domínio político específico. As comissões examinam as propostas de legislação e os deputados e os grupos políticos podem apresentar alterações ou rejeitar a proposta. Estas questões são igualmente debatidas nos grupos políticos. A Sessão Plenária, requer a aprovação da legislação, sendo nesta sessão que todos os deputados reúnem-se no hemiciclo, isto é, um lugar semicircular destinado a receber os membros de determinada assembleia, a fim de proceder, nesta situação de sessão, à votação final do projeto de legislação e das alterações propostas. Normalmente, estas sessões têm lugar em Estrasburgo, durante quatro dias por mês, mas, por vezes, são realizadas sessões adicionais em Bruxelas (capital da UE).

### 3.3.1 PROCESSO LEGISLATIVO ORDINÁRIO

O Processo Legislativo teve o seu lugar com a adoção do Tratado de Lisboa, introduzido em 1992 e iniciando-se a sua larga utilização em 1999. A codecisão passou a designar-se Processo Legislativo Ordinário e tornou-se o principal processo de decisão a utilizar-se na adoção de legislação da UE. Ao falarmos de legisladores, falamos do Conselho Europeu e do Parlamento Europeu e, no quesito ao direito de iniciativa legislativa, falamos da Comissão Europeia.

Os principais elementos do Processo são quatro, iniciando-se com a apresentação de uma proposta pela Comissão Europeia ao Conselho e ao Parlamento Europeu, em seguida, iniciará a adoção de uma proposta legislativa em primeira ou em segunda leitura. Se, porventura, as duas instituições não chegarem a um acordo, após a leitura é convocado o Comitê de Conciliação, se o texto acordado pelo comitê for lido em terceira leitura e aceito por ambas as instituições, o ato legislativo é adotado.

Se uma proposta legislativa for rejeitada em qualquer fase do processo, ou se o Parlamento e o Conselho não conseguirem chegar a um compromisso, a proposta não é adotada e o processo termina.

O Conselho utiliza por vezes uma "orientação geral" para transmitir ao Parlamento uma ideia da sua posição sobre a proposta legislativa apresentada pela Comissão. Esse acordo político é geralmente utilizado para acelerar o processo legislativo e facilitar a obtenção de um acordo em primeira leitura entre o Parlamento e o Conselho.

A base jurídica para o Processo Legislativo Ordinário situa-se no TFUE - Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia, nos seus artigos 289º e 294º:

#### Artigo 289º

1. O processo legislativo ordinário consiste na adoção de um regulamento, de uma diretiva ou de uma decisão conjuntamente pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, sob proposta da Comissão. Este processo é definido no artigo 294.o.
2. Nos casos específicos previstos pelos Tratados, a adoção de um regulamento, de uma diretiva ou de uma decisão pelo Parlamento Europeu, com a participação do Conselho, ou por este, com a participação do Parlamento Europeu, constitui um processo legislativo especial.
3. Os atos jurídicos adotados por processo legislativo constituem atos legislativos.
4. Nos casos específicos previstos pelos Tratados, os atos legislativos podem ser adotados por iniciativa de um grupo de Estados-Membros ou do Parlamento Europeu, por recomendação do Banco Central Europeu ou a pedido do Tribunal de Justiça ou do Banco Europeu de Investimento.

#### Artigo 294º

(ex-artigo 251.o TCE)

1. Sempre que nos Tratados se remeta para o processo legislativo ordinário para a adoção de um ato, aplicar-se-á o processo a seguir enunciado.

2. A Comissão apresenta uma proposta ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

##### *Primeira leitura*

3. O Parlamento Europeu estabelece a sua posição em primeira leitura e transmite-a ao Conselho.
4. Se o Conselho aprovar a posição do Parlamento Europeu, o ato em questão é adotado com a formulação correspondente à posição do Parlamento Europeu.
5. Se o Conselho não aprovar a posição do Parlamento Europeu, adota a sua posição em primeira leitura e transmite-a ao Parlamento Europeu.
6. O Conselho informa plenamente o Parlamento Europeu das razões que o conduziram a adotar a sua posição em primeira leitura. A Comissão informa plenamente o Parlamento Europeu da sua posição.

##### *Segunda leitura*

7. Se, no prazo de três meses após essa transmissão, o Parlamento Europeu: a) Aprovar a posição do Conselho em primeira leitura ou não se tiver pronunciado, considera-se que o ato em questão foi adotado com a formulação correspondente à posição do Conselho; b) Rejeitar a posição do Conselho em primeira leitura, por maioria dos membros que o compõem, considera-se que o ato proposto não foi adotado; c) Propuser emendas à posição do Conselho em primeira leitura, por maioria dos membros que o compõem, o texto assim alterado é transmitido ao Conselho e à Comissão, que emite parecer sobre essas emendas.
8. Se, no prazo de três meses após a receção das emendas do Parlamento Europeu, o Conselho, deliberando por maioria qualificada: a) Aprovar todas essas emendas, considera-se que o ato em questão foi adotado; b) Não aprovar todas as emendas, o Presidente do Conselho, de acordo com o Presidente do Parlamento Europeu, convoca o Comité de Conciliação no prazo de seis semanas.
9. O Conselho delibera por unanimidade sobre as emendas em relação às quais a Comissão tenha dado parecer negativo.

##### *Conciliação*

10. O Comité de Conciliação, que reúne os membros do Conselho ou os seus representantes e igual número de membros representando o Parlamento Europeu, tem por missão chegar a um acordo sobre um projeto comum, por maioria qualificada dos membros do Conselho ou dos



seus representantes e por maioria dos membros que representam o Parlamento Europeu, no prazo de seis semanas a contar da sua convocação, com base nas posições do Parlamento Europeu e do Conselho em segunda leitura.

11. A Comissão participa nos trabalhos do Comité de Conciliação e toma todas as iniciativas necessárias para promover uma aproximação das posições do Parlamento Europeu e do Conselho.

12. Se, no prazo de seis semanas após ter sido convocado, o Comité de Conciliação não aprovar um projeto comum, considera-se que o ato proposto não foi adotado.

#### *Terceira leitura*

13. Se, no mesmo prazo, o Comité de Conciliação aprovar um projeto comum, o Parlamento Europeu e o Conselho disporão cada um de um prazo de seis semanas a contar dessa aprovação, para adotar o ato em causa de acordo com o projeto comum. O Parlamento Europeu delibera por maioria dos votos expressos e o Conselho por maioria qualificada. Caso contrário considera-se que o ato proposto não foi adotado.

14. Os prazos de três meses e de seis semanas a que se refere o presente artigo são prorrogados, respectivamente, por um mês e por duas semanas, no máximo, por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

#### *Disposições específicas*

15. Sempre que, nos casos previstos nos Tratados, um ato legislativo seja submetido ao processo legislativo ordinário por iniciativa de um grupo de Estados-Membros, por recomendação do Banco Central Europeu ou a pedido do Tribunal de Justiça, não são aplicáveis o nº 2, o segundo período do nº 6 e o nº 9. Nesses casos, o Parlamento Europeu e o Conselho transmitem à Comissão o projeto de ato, bem como as respectivas posições em primeira e em segunda leituras. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem, em qualquer fase do processo, solicitar o parecer da Comissão, podendo esta igualmente emitir parecer por iniciativa própria. Pode ainda, se o considerar necessário, participar no Comité de Conciliação, nos termos do nº 11.

### 3.4 TRIBUNAL DE CONTAS

O referido Tribunal faz-se uso para fins de verificação aos fundos recolhidos, orientando para sua correta utilização, como também na ajuda e melhoria da gestão financeira da UE. Fundado em 1977, está localizado em Luxemburgo (Luxemburgo) e, a sua presidência está a cargo de Klaus-Heiner Lehne. Quanto aos seus membros, são nomeados pelo Conselho, após consulta do Parlamento, por mandatos renováveis de 6 anos. Eles escolhem um deles como presidente por um mandato de 3 anos (também renovável), constituindo-se então, um representante de cada país da UE. Enquanto auditor externo independente da UE, o Tribunal de Contas Europeu (TCE) zela pelos interesses dos contribuintes da UE. Ele não tem poderes legais, mas trabalha para melhorar a Comissão Europeia na gestão do orçamento e relatórios da UE sobre as suas respectivas finanças.

A principal missão do Tribunal é verificar a boa execução do orçamento da UE, ou seja, examinar a legalidade e a regularidade das despesas e receitas e garantir a boa gestão financeira. O Tribunal de Contas garante, deste modo, que o orçamento da UE seja gerido de forma eficaz e transparente. Este audita as receitas e despesas da UE, para verificar se os fundos da UE são corretamente angariados, gastos, alcançam uma boa relação qualidade /

preço e são contabilizados, verifica qualquer pessoa ou organização que lida com fundos da UE - incluindo verificações no local em instituições da UE (especialmente a Comissão), países da UE e países que recebem ajuda da UE, redige conclusões e recomendações em relatórios de auditoria, para a Comissão Europeia e governos nacionais, relata suspeitas de fraude, corrupção ou outra atividade ilegal ao Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), elabora um relatório anual para o Parlamento Europeu e o Conselho da UE, que o Parlamento examina antes de decidir se aprova a gestão do orçamento da UE pela Comissão e, também, dá a sua opinião especializada aos decisores políticos da UE sobre como as finanças da UE poderiam ser melhor geridas e tornadas mais responsáveis perante os cidadãos.

De modo a serem ainda mais eficaz, o Tribunal deve ser independente das instituições e órgãos que fiscaliza. Para tanto, é livre decidir sobre: O que vai auditar; como fazer isso e, como e quando apresentar suas descobertas. O trabalho de auditoria do Tribunal centra-se principalmente na Comissão Europeia - o principal organismo responsável pela execução do orçamento da UE. Mas também trabalha em estreita colaboração com as autoridades nacionais, porque a Comissão gere a maioria dos fundos da UE (cerca de 80%) em conjunto com elas.

O Tribunal está dividido em grupos de auditoria denominados “câmaras”. Eles preparam relatórios e pareceres para os membros do Tribunal adotarem, tornando-os assim oficiais. São realizados três tipos de auditoria: Auditorias financeiras - verificar se as contas apresentam com precisão a posição financeira, os resultados e o fluxo de caixa do exercício; Auditorias de conformidade - verificando se as transações financeiras seguem as regras e Auditorias de desempenho - verifica se os fundos da UE atingem os seus objetivos com o mínimo de recursos possível e da forma mais económica.

#### **4. A CORTE DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA**

A Corte tem sede em Luxemburgo e é composta por 27 juízes indicados por cada um dos países-membros, além de oito advogados-gerais responsáveis por apresentar pareceres sobre os processos submetidos ao tribunal. Os juízes e os advogados-gerais são eleitos por um período de seis anos, sendo que o presidente da Corte possui um mandato de três anos e é escolhido por seus colegas. A principal função do órgão é garantir a aplicação da legislação da UE em todos os Estados-membros, juntamente com a Comissão Europeia. Para cumprir essa tarefa, ele assegura a mesma interpretação da legislação da UE em todos os

países-membros e penaliza os transgressores. Além disso, o tribunal é responsável pela anulação de dispositivos legislativos da UE considerados ilegais, pela intermediação durante disputas processuais entre países e pela notificação do Parlamento, do Conselho ou da Comissão quando alguns desses três órgãos tomarem decisões que desrespeitem as regras da UE. (IIEDE, 2018)

Indivíduos somente não podem trazer casos ao Tribunal de Justiça. Os empregados das Instituições Europeias (Comissão Europeia, Parlamento Europeu, Conselho da União Europeia, Conselho Europeu, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e banco Central) e corpos relacionados podiam processar os seus empregadores no Tribunal de Justiça. Posteriormente a competência para apreciar esses pedidos passou a um tribunal de instância inferior, chamado Tribunal Geral da União Europeia, que foi associado ao Tribunal de Justiça em 1989 e que tratou desses casos até 2005, quando para tanto foi criada uma secção jurisdicional especializada, o Tribunal da Função Pública da União Europeia. É frequente que o Tribunal de Justiça da União Europeia seja confundido com o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, com sede em Estrasburgo. No entanto, enquanto o Tribunal de Justiça da União Europeia é uma das sete Instituições da União Europeia, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos não faz parte da União Europeia mas sim do Conselho da Europa. Com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, o seu nome mudou de Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias para Tribunal de Justiça da União Europeia.

#### 4.1 COMPETÊNCIAS

As competências do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), que inclui duas jurisdições, o Tribunal de Justiça propriamente dito e o Tribunal Geral.

##### O Tribunal de Justiça

- Processos diretos contra os Estados-Membros ou uma instituição, um órgão ou um organismo da União Europeia. O Tribunal profere uma decisão no processo contra os Estados ou as instituições que não tenham cumprido as obrigações que lhes incumbem por força do direito da UE.

Ações por incumprimento contra um Estado-Membro. Estas ações são intentadas. Ou pela Comissão, após um procedimento prévio (artigo 258.º do TFUE): oportunidade de o Estado-Membro apresentar as suas observações e parecer fundamentado.

Ou por um Estado-Membro contra outro Estado-Membro, após ter submetido o assunto à apreciação da Comissão (artigo 259.º do TFUE).

Papel do Tribunal:

- Confirmar que o Estado não cumpriu as suas obrigações, caso em que esse Estado deve pôr imediatamente termo à infração.
- Se, após uma nova ação intentada pela Comissão, o Tribunal declarar verificado que o Estado-Membro em causa não deu cumprimento ao seu acórdão, pode condená-lo ao pagamento de uma sanção pecuniária (uma quantia fixa e/ou uma sanção pecuniária compulsória), cujo montante é determinado pelo Tribunal sob proposta da Comissão (artigo 260.º do TFUE).

Os Recursos de anulação e ações por omissão contra as instituições da UE. São casos em que o recorrente pede a anulação de um ato supostamente contrário ao direito da UE (anulação: artigo 263.º TFUE) ou em que uma instituição, um órgão ou um organismo, em violação do direito da UE, se abstiveram de se pronunciar (artigo 265.º do TFUE). As ações e os recursos podem ser interpostos pelos Estados-Membros, pelas próprias instituições ou por qualquer pessoa singular ou coletiva, caso tenham por objeto atos (em particular um regulamento, uma diretiva ou uma decisão) de que ela seja destinatária aprovados por uma instituição, um órgão ou um organismo da UE.

Por último, o Tribunal declara nulo o ato ou declara que a instituição se absteve de agir, caso em que a instituição faltosa deve tomar as medidas necessárias à execução do acórdão do Tribunal (artigo 266.º do TFUE).

Dado que o Tribunal Geral é competente em primeira instância para todos os recursos referidos nos artigos 263.º, 265.º, 268.º, 270.º e 272.º do TFUE, apenas os recursos contra as decisões da Comissão que imponham sanções às empresas (artigo 261.º) devem ser interpostos no Tribunal de Justiça, assim como os previstos no Estatuto do Tribunal de Justiça (com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE, Euratom) 2019/629, de 17 de abril de 2019). O artigo 51.º do Estatuto do Tribunal de Justiça prevê que, em derrogação da regra

enunciada no n.º 1 do artigo 256.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, são da exclusiva competência do Tribunal de Justiça os recursos previstos nos artigos 263.º e 265.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, interpostos por um Estado-Membro contra:

- um ato ou uma abstenção de decidir do Parlamento Europeu ou do Conselho, ou destas duas instituições atuando conjuntamente, com exclusão:

das decisões tomadas pelo Conselho ao abrigo do artigo 108.º, n.º 2, terceiro parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

dos atos do Conselho adotados por força de um regulamento do Conselho relativo a medidas de defesa comercial na aceção do artigo 207.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

dos atos do Conselho mediante os quais este exerce competências de execução nos termos do artigo 291.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

- um ato ou uma abstenção da Comissão de se pronunciar por força do artigo 331.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

São igualmente da exclusiva competência do Tribunal de Justiça os recursos referidos nos mesmos artigos, interpostos por uma instituição da União contra um ato ou uma abstenção de se pronunciar do Parlamento Europeu, do Conselho, destas duas instituições atuando conjuntamente ou da Comissão, bem como por uma instituição da União contra um ato ou uma abstenção do Banco Central Europeu de se pronunciar. Processos indiretos: questão de validade suscitada perante um órgão jurisdicional nacional (artigo 267.º do TFUE — decisões a título prejudicial)

Em regra, os tribunais nacionais são responsáveis pela aplicação do direito da UE, quando os processos o exigem. Contudo, sempre que uma questão relacionada com a interpretação da legislação é suscitada perante um órgão jurisdicional nacional, esse órgão pode pedir ao Tribunal de Justiça que sobre ela se pronuncie a título prejudicial. Sempre que se tratar de um tribunal de última instância, é obrigatório submeter a questão ao Tribunal. O órgão jurisdicional nacional submete as questões relativas à interpretação ou à validade de

uma disposição da União, geralmente sob a forma de uma decisão judicial, em conformidade com as regras processuais nacionais. O secretário notifica o pedido às partes no processo principal e também aos Estados-Membros e às instituições da União Europeia. As partes, os Estados-Membros e as instituições dispõem de dois meses para apresentar as suas observações escritas ao Tribunal de Justiça.

Responsabilidade em segunda instância. O Tribunal é competente para apreciar recursos, limitados às questões de direito, dos acórdãos e despachos do Tribunal Geral. Os recursos não têm efeito suspensivo. Se o recurso for considerado admissível e procedente, o Tribunal de Justiça anula a decisão do Tribunal Geral e decide definitivamente o litígio, ou deve remeter o processo ao Tribunal Geral, que fica vinculado pela decisão.

#### 4.2 O TRIBUNAL GERAL

O Tribunal de Justiça da União Europeia inclui duas jurisdições, o Tribunal de Justiça propriamente dito e o Tribunal Geral. Dado que o Tribunal de Justiça tem competência exclusiva para conhecer dos recursos entre as instituições e dos recursos interpostos por um Estado-Membro contra o Parlamento Europeu e/ou contra o Conselho, o Tribunal Geral é competente para conhecer, em primeira instância, de todos os outros recursos deste tipo, em particular dos recursos interpostos pelas pessoas singulares ou por um Estado-Membro contra a Comissão.

O TFUE prevê que o Tribunal Geral é competente para conhecer em primeira instância dos recursos referidos nos artigos 263.º, 265.º, 268.º, 270.º e 272.º do TFUE, nomeadamente nos domínios a seguir referidos, exceto se forem interpostos pelos Estados-Membros, pelas instituições da UE ou pelo Banco Central Europeu, casos em que o Tribunal de Justiça é exclusivamente competente (artigo 51.º do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia):

- Os recursos que tenham por objeto a anulação de atos das instituições, dos órgãos ou dos organismos da UE ou as ações por omissão contra as instituições intentados pelas pessoas singulares ou coletivas (artigos 263.º e 265.º do TFUE);
- As ações e os recursos interpostos pelos Estados-Membros contra a Comissão;
- As ações que tenham por objeto a reparação dos danos causados pelas instituições, órgãos ou organismos da UE ou pelos seus agentes (artigo 268.º do TFUE);

- Os litígios relacionados com contratos celebrados pela União ou em seu nome que prevejam expressamente a competência do Tribunal Geral (artigo 272.º do TFUE);
- As ações e os recursos no domínio da propriedade intelectual interpostos contra o Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO) e contra o Instituto Comunitário das Variedades Vegetais;
- Os litígios entre a União e os seus agentes, incluindo os litígios entre qualquer instituição e qualquer órgão ou organismo, por um lado, e o seu pessoal, por outro.

O Estatuto pode tornar a competência do Tribunal Geral extensiva a outros domínios. Em regra, os acórdãos proferidos pelo Tribunal Geral em primeira instância podem ser objeto de recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça.

#### 4.3 DECISÕES PREJUDICIAIS

O Tribunal Geral é competente para decidir a título prejudicial (artigo 267.º do TFUE) nas matérias determinadas pelo Estatuto (artigo 256.º, n.º 3, do TFUE). No entanto, uma vez que não foram introduzidas no Estatuto disposições nesta matéria, atualmente o Tribunal de Justiça tem competência exclusiva para decidir a título prejudicial. Responsabilidade pelos recursos. As decisões do Tribunal Geral podem ser objeto de recurso, limitado às questões de direito, a interpor no prazo de dois meses, para o Tribunal de Justiça.

#### 4.4 FONTES DE DIREITO

As fontes do direito da UE são três: o direito primário, o direito derivado e o direito subsidiário.

#### 4.5 DIREITO PRIMÁRIO

- As fontes do direito primário resultam principalmente dos tratados que instituem a UE, ou seja, o Tratado da UE, o Tratado sobre o Funcionamento da UE e o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom). Estes tratados enunciam a repartição de competências entre a UE e os Estados-Membros e estabelecem os poderes das instituições europeias. Determinam assim o quadro jurídico no âmbito do qual as instituições da UE aplicam as políticas europeias.
- O direito primário inclui também:
  - os tratados modificativos da UE;

- os protocolos anexados aos tratados fundadores e aos tratados modificativos;
- os tratados de adesão dos países da UE;
- a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (desde a adoção do Tratado de Lisboa, em dezembro de 2009);
- os princípios gerais de direito estabelecidos pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.

#### 4.6 DIREITO DERIVADO

As fontes de direito derivado incluem os atos unilaterais, que podem ser divididos em duas categorias:

- os atos que constam da nomenclatura do artigo 288.º do TFUE: regulamentos, diretivas, decisões, pareceres e recomendações;
- os atos que não constam da nomenclatura do artigo 288.º do TFUE, ou seja, os atos ditos atípicos como as comunicações, as resoluções, os livros brancos e os livros verdes.

Os acordos internacionais com países não pertencentes à UE ou com organizações internacionais também são parte integrante do direito da UE. Estes acordos são distintos do direito primário ou do direito derivado e formam uma categoria *sui generis*. De acordo com alguns pareceres do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), podem ter um efeito direto e o seu alcance jurídico é superior ao do direito derivado que deve, por conseguinte, cumprir estes acordos.

#### 4.7 AS FONTES DO DIREITO SUBSIDIÁRIO

As fontes de direito subsidiário são instrumentos jurídicos que não se encontram especificamente previstos nos tratados. Esta categoria inclui:

- a jurisprudência do Tribunal de Justiça da UE (TJUE);
- o direito internacional, que é muitas vezes uma fonte de inspiração para o TJUE na elaboração da sua jurisprudência, que se refere a essa fonte reenviando para o direito escrito, os usos e os costumes;



Os princípios gerais de direito, que são fontes não escritas resultantes da jurisprudência do TJUE. Estes princípios permitiram que o TJUE fixasse regras em diversos domínios relativamente aos quais os tratados nada preveem.

#### 4.8 ORGANIZAÇÃO (COMPOSIÇÃO) E PROCEDIMENTOS

A estrutura da União Europeia, isto é, as instituições que garantem o funcionamento e a organização desse bloco, é composta por alguns órgãos que possuem atribuições específicas em uma divisão estrutural do trabalho. Assim, as principais instituições da União Europeia:

Conselho Europeu: O órgão máximo da União Europeia é formado por um conselho de ministros composto por um total de quinze líderes de Estado, além do presidente da Comissão Europeia. Em reuniões frequentes, esses líderes tomam as decisões mais importantes do bloco, incluindo as políticas de integração e a aprovação sobre a entrada de novos membros, entre inúmeras outras resoluções. Possui sede em Bruxelas (Bélgica).

Comissão Europeia: Órgão executivo do bloco europeu composto pelos representantes de cada um dos países-membros, além de contar com um presidente. Todos esses membros possuem um mandato de cinco anos, devendo, assim, representar os interesses de seus respectivos territórios. Esse órgão, além de acionar pedidos e encaminhamentos a todos os outros, também é responsável pela regulação de empresas, cidadãos e países do bloco, além de atuar como representante internacional da União Europeia. Possui sede em Bruxelas (Bélgica).

Parlamento Europeu: É o poder legislativo da UE, portanto, a sua função é debater e aprovar as leis e o orçamento do bloco econômico, bem como assegurar a correta aplicação do estatuto geral. Possui sede em Estrasburgo (França).

Tribunal de Justiça: Representa o poder judiciário da UE. Por isso, avalia não somente as questões jurídicas envolvendo o bloco interna e externamente, como também julga e estabelece normatizações sobre os tratados empreendidos pela Comissão Europeia. Possui sede na Haia (Holanda).

Banco Central Europeu: Assim como qualquer banco central dos países, é o responsável por regular a política econômica e monetária do bloco europeu. Controla as taxas

de juros, a emissão e difusão do Euro e organiza as perspectivas econômicas dos países-membros, alinhando-as. Possui sede em Frankfurt am Main (Alemanha).

Banco Europeu de Investimento: Trata-se de uma instituição financeira que é responsável por financiar ou destinar recursos a políticas públicas no bloco e também conceder créditos para investimentos no setor privado. Seu objetivo é auxiliar em necessidades econômicas dos países, além de garantir o fomento para o setor industrial e para as infraestruturas necessárias para o bom andamento da economia. Os países-membros da UE são os seus acionistas, de forma que boa parte de seus recursos é oriunda da venda de títulos no mercado financeiro mundial.

Além dessas instituições supracitadas, ainda existem dezenas de outras organizações que garantem o funcionamento da União Europeia, tais como o Tribunal de Contas Europeu, o Comitê Econômico e Social, o Comitê das Regiões e as várias agências especializadas que são focadas em questões comunitárias, políticas, jurídicas e executivas. Possui sede em Luxemburgo (Luxemburgo).

E seus procedimentos:

Se o país da UE em questão não comunicar medidas que transponham na íntegra as disposições das diretivas ou não retificar a alegada infração ao direito europeu, a Comissão pode lançar um procedimento formal de infração. Este procedimento desenrola-se segundo uma série de etapas estabelecidas pelos Tratados da UE, cada uma das quais termina com uma decisão formal:

- A Comissão envia uma carta de notificação para cumprir solicitando informações complementares ao país em causa, que tem geralmente dois meses para responder.
- Se a Comissão concluir que o país não está a cumprir as obrigações que lhe incumbem ao abrigo da legislação europeia, pode enviar-lhe um parecer fundamentado, ou seja, um pedido formal para cumprir a legislação aplicável que explica por que motivo a Comissão considera que o país está a violar o direito europeu e solicita informações sobre as medidas tomadas. Regra geral, o país tem dois meses para responder.
- A maioria dos casos é resolvida numa fase inicial, mas, se o país em causa continuar a não cumprir a legislação, a Comissão pode recorrer ao tribunal.

- Se um país não comunicar as medidas nacionais de transposição de uma diretiva no prazo estabelecido, a Comissão pode solicitar ao tribunal a aplicação de sanções.
- Se o tribunal considerar que um país infringiu a legislação europeia, as autoridades nacionais devem tomar as medidas necessárias para dar cumprimento à decisão do tribunal.

## **5. INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO;**

A noção de separação dos Poderes Públicos (habitualmente divididos entre: Executivo, Legislativo e Judiciário) e atuação independente de cada um destes remete aos primórdios, desde a Antiguidade, por conta da sua relevância para a construção das liberdades individuais. Autores como Aristóteles já comentavam acerca da possibilidade de se pensar em um sistema em que estivesse presente a divisão dessas forças, de modo a limitar o campo de atuação de cada uma, para alcançar um governo misto, haja vista ser condição de existência para tal (CUNHA JÚNIOR, 2018).

Destarte, o objetivo central de construir um complexo em que as competências e atribuições estão distribuídas e não concentradas em uma única figura remete à ideia de conter as potencialidades e inviabilizar abusos. Por isso, tendo os poderes limitados, os entes estatais não conseguiriam transbordar suas competências e na hipótese disso acontecer, existiria outro ser capaz de neutralizar tais medidas. Ademais, deste modo, as liberdades são garantidas, pois através da contenção de poderes, arbitrariedades são reduzidas e as práticas que possam flagelar direitos são refreadas (CUNHA JÚNIOR, 2018).

Com o desenrolar dos anos, os autores construíram teorias para robustecer a noção de separação, independência e harmonia entre os Poderes do Estado, como John Locke. Em sua obra, mais especificamente no “Segundo Tratado sobre o Governo Civil”, ele apresenta a necessidade de se pensar a citada separação, visto que seria um caminho para confrontar o regime absolutista e garantir a liberdade política. Vale ressaltar que um “Poder” é um conjunto de competências compatíveis entre si, atribuídas ao ente estatal (CUNHA JÚNIOR, 2018).

Seguidamente, tem-se Montesquieu, responsável por construir bases teóricas para a limitação dos poderes. Aquele escreveu “O Espírito das Leis” e neste, reconheceu a possibilidade do abuso de poder na hipótese de qualquer ser ocupar um deste e para que isso fosse inviabilizado, haveria a necessidade dele encontrar limites. Dessa forma, a melhor

maneira de balizar um Poder do Estado é através de outro, por isso, propôs o sistema de freios e contrapesos (CUNHA JÚNIOR, 2018).

A ideia dessa teoria nada mais é do que incumbir a três Poderes um conjunto de competências, sendo o papel do poder executivo o de administrar o Estado, o do poder legislativo elaborar o conjunto de normas que regem a vida social, e o do poder judicial, através do regramento editado, julgar os casos demandados em juízo. Deste modo, eles encontrariam um sistema balanceado, de modo a coexistir de forma harmônica, mas se utilizar de suas prerrogativas para limitar o campo de atuação do outro (CUNHA JÚNIOR, 2018).

Assim, a Administração Pública (Poder Executivo) pode agir, mas somente em conformidade com o que foi editado pelo Poder Legislativo através do seu poder de legislar. Todavia, ambas as ações, de ambos os poderes, inclusive de quem não compõe estes, são julgadas pelo Poder Judicial, que também tem suas competências limitadas pelos outros poderes, como por exemplo, o dever de julgar em conformidade com as normas estabelecidas pelo Parlamento. Porquanto, eles vivem em um atrito constante e harmônico, pois existem para evitar ambos cometam arbitrariedades e possuem mecanismos para inviabilizar todo ato danoso para as liberdades.

Montesquieu aponta para o fato de que é impossível existir liberdade política na hipótese de inexistência dessa limitação dos poderes, por isso, é necessária a existência da distribuição de atribuições entre órgãos distintos. Estes se utilizaram de suas prerrogativas para exercer a atividade estatal, atingir seus fins e embaraçar toda a tentativa de abuso de competência, pelo sistema de freios e contrapesos (CUNHA JÚNIOR, 2018).

Por conseguinte, o sistema citado consiste na ideia de restrição recíproca de atribuições, desta forma, ambos vão se contrapondo e limitando as competências distribuídas entre si, de modo a dificultar abusos. Em síntese, ele não só apresentou o axioma da repartição de funções, como também a teoria/sistema calcada/o no juízo de controle recíproco (CUNHA JÚNIOR, 2018).

E esses frutos foram percebidos na Constituição dos Estados Unidos de 1787 e na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. É nítido que, com a Revolução Francesa, essa vertente (sistema) foi fortalecida até se consolidar enquanto um axioma reconhecido globalmente (CUNHA JÚNIOR, 2018).

Com efeito, os direitos políticos foram consagrados enquanto direitos fundamentais (direitos humanos positivados em uma Constituição - no plano interno), naquilo que se entende por primeira geração de direitos, voltada ao momento das Revoluções Americana (a

partir da Constituição do país) e Francesa (a partir da Declaração Universal de Direitos) (MENDES, 2018).

Nesse primeiro momento, o objetivo era garantir a inviabilização dos abusos cometidos pelo Estado absolutista, focando nas liberdades individuais e em meios de conter o ente estatal. Por essa razão, todos os meios encontrados eram salutares, visto que ficou registrado no que se entende por Constitucionalismo Moderno o juízo da independência do judiciário (MENDES, 2018).

Todavia, na França, após a Revolução Francesa, o Poder Judiciário viu-se submisso ao Parlamento e isso foi enfraquecido com o desenrolar dos anos, até a conquista da percepção acerca da necessidade de não existir uma relação de subordinação (MENDES, 2018). Vale ressaltar que o Poder Judiciário consiste no órgão responsável pelo exercício da composição de conflitos, agindo como um terceiro desinteressado em busca de uma solução equânime, respeitando os diplomas consagrados (CUNHA JÚNIOR, 2018).

Ademais, Comparato (2004) ensina que o Judiciário recebe a incumbência de ser o guardião cardinal dos direitos fundamentais em um Estado Democrático e por isso, demanda uma estrutura que abarque tal responsabilidade. Destarte, este Poder possui um importante papel na construção de uma democracia e necessita ter sua independência resguardada. Pois, na hipótese de um flagelo direto aos direitos mínimos, ele atuará como defensor e romperá os atos abusivos.

E essa independência pode ser constatada em duas acepções, sendo a primeira, a noção de que o Poder Judiciário independe dos outros poderes e não é subordinado a outro. Deste modo, o Poder Legislativo não possui poderes sobre aquele, o que existe é uma relação harmoniosa em que ambos exercem o sistema de freios e contrapesos, inexistindo submissão. Já a segunda acepção remete à noção de que, internamente, os magistrados (imbuídos da função jurisdicional) são independentes e não subordinados a outros (COMPARATO, 2004)

O que pode existir é uma relação de cargos administrativos para dinamizar a gestão da Corte, mas não há que se falar em submissão ou qualquer tipo de flagelo que afete a independência dos/as juizes/as. Um/a desembargador/a (“juiz/juíza de segundo grau”) não possui poder para ferir a independência de um/a juiz/juíza de primeiro grau, ambos são tão independentes quanto. O fato de existir uma revisão do que foi dito pelo/a juiz/juíza de primeiro grau, nada mais é do que o exercício do duplo grau de jurisdição.

## **6 COMISSÃO EUROPEIA V. POLÔNIA (CASO C-824/18);**

Desde a ascensão ao poder do partido PiS (*Prawo i Sprawiedliwość*), a Polônia enxerga um constante declínio do poder das instituições responsáveis por promover os pesos e contrapesos no poder Executivo. O presente caso versa acerca de uma peça de legislação que aposentou forçadamente diversos membros do Judiciário polonês para o subseqüente apontamento de novos juizes para as posições vacantes, especialmente para a mais alta corte do país, efetivamente garantindo o domínio do partido governante sobre a atividade jurisdicional e foi julgado pela *Grand Chamber* em Março de 2021 (CURIA, 2021).

## 6.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO CASO

Em meados de 2019, o partido nacionalista e conservador Lei e Justiça, da Polônia, apresentou uma proposta de Reforma do Poder Judiciário, que flexibiliza o procedimento demissional dos juizes polacos. De um lado, tem-se o temor desta medida por ela romper com a independência dos Poderes do Estado, do outro, tem-se o argumento do partido que entende a medida como a única forma possível de se combater e encerrar o sistema corrupto no País (EURONEWS, 2019).

Por conta dessa medida elencada pelo grupo político governante, a sociedade civil organizada da nação se movimentou e mobilizou as ruas, no antro de Varsóvia, para questionar essa medida, haja vista ela ser compreendida enquanto uma iniciativa que não somente fere o regime democrático, como também, a independência do Poder Judiciário, elemento extremamente necessário para a construção de uma sociedade livre. Vale ressaltar que a medida não foi bem recebida pela União Europeia, haja vista o compartilhamento de posicionamento entre o corpo de manifestantes e o bloco econômico (EURONEWS, 2019).

Dado esse contexto, Krystian Markiewicz, enquanto presidente da Associação de Magistrados da Polônia, pontuou o seguinte: "Falam dos juizes como se fossem criminosos. São acusados de ter cometido crimes, mas eles apenas tiveram a coragem de tomar decisões de acordo com a lei, a constituição, os valores da União Europeia e a própria consciência." Fato este que denota o atrito existente entre as instituições do estado polonês e como essa medida foi recepcionada pelo corpo de julgadores (EURONEWS, 2019).

Nesse ínterim, os governantes da República Popular da Polônia alegaram que a proposta seria como um remédio para dissolver todas as problemáticas enfrentadas pelo país, no que se refere ao sistema jurídico. Ademais, eles entendem o conceito enquanto o mecanismo necessário para combater o caos instaurado e restaurar a harmonia, pondo abaixo a corrupção. Tanto que, manifestou o Zbigniew Ziobro, Ministro da Justiça polaco: "a lei

protege o Estado democrático, ao contrário dos tribunais, que estão a gerar o caos, a anarquia e um vazio legal.” (EURONEWS, 2019).

Deste modo, se de um lado temem que o Poder Judiciário se torne um ente submisso ao Poder Executivo e recaia em uma sistemática de corrupção e silenciamento, de modo a um dos Poderes do Estado concentrar mais de uma atribuição essencial do ente estatal e cometer abusos de poder. Do outro, enxergam esse caminho como o único possível para garantir a paz social e a justiça, dada a corrupção que cometida pelo judiciário, bem como, o caos instaurado pela insegurança provocada pelas manifestações deste.

Com o anúncio da proposta, o Supremo Tribunal polônes acautelou a nação informando que tal instituto poderia viabilizar a saída do país da União Europeia. Outrossim, a medida não foi recepcionada da melhor forma possível também por Bruxelas, que teme os resultados dessa iniciativa e a tentativa de reduzir a independência do sistema judicial (EURONEWS, 2019).

## 6.2 DO OBJETO

O Caso C-824/18, apreciado pela Corte de Justiça da União Europeia (CJEU), tem enquanto objeto

um pedido de decisão prejudicial apresentado, nos termos do artigo 267.o TFUE, pelo Naczelny Sąd Administracyjny (Supremo Tribunal Administrativo, Polónia), por Decisão de 21 de novembro de 2018, que deu entrada no Tribunal de Justiça em 28 de dezembro de 2018, pedido completado por Decisão de 26 de junho de 2019, que deu entrada no Tribunal de Justiça em 5 de julho de 2019, no processo (INFOCURIA, 2021).

Destarte, um pedido de decisão prejudicial pode ter duas finalidades: a de realizar o controle de legalidade de uma legislação emanada por um dos Estados-Membros, bem como, elucidar a interpretação do fenómeno jurídico fabricado pela União Europeia, de modo a utilizar o entendimento para garantir a aquiescência de uma lei de uma nação em face do fabricado pelo bloco. A decisão deste pedido não virá apenas como uma manifestação formal da Corte, mas sim, como um despacho ou acórdão, o que promoverá o efeito da vinculação do que foi decidido em detrimento do Tribunal diretamente afetado (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, 2021).

Isto se dá para garantir a efetividade e uniformização do que foi estabelecido e convencionado pelas partes da União. Vale ressaltar que um acórdão proferido pelo Tribunal

de Justiça da União Europeia possui o poder e o efeito de vincular todas as demais Cortes das Nações que compartilhem da mesma problemática demandada em juízo. Além disso, por ser um instrumento de tamanha relevância para a consolidação do sistema jurídico da União, qualquer cidadão pode se utilizar do espaço do processo para elucidar todos os seus pontos de dúvida acerca das normas que lhe apeteçam. Contudo, apenas um órgão nacional, dotado do poder jurisdicional do Estado pode iniciar o processo (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, 2021).

Deste modo, a demanda judicial possui enquanto objeto a interpretação do seguinte:

1 [...] do artigo 2.o, do artigo 4.o, n.o 3, do artigo 6.o, n.o 1, e do artigo 19.o, n.o 1, segundo parágrafo, TUE, do artigo 267.o TFUE, do artigo 15.o, n.o 1, do artigo 20.o, do artigo 21.o, n.o 1, do artigo 47.o e do artigo 52.o, n.o 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), bem como do artigo 2.o, n.o 1 e n.o 2, alínea a), do artigo 3.o, n.o 1, alínea a), e do artigo 9.o, n.o 1, da Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (JO 2000, L 303, p. 16).

2 Estes pedidos foram apresentados no âmbito de litígios que opõem A.B., C.D., E.F., G.H. e I.J. ao Krajowa Rada Sądownictwa (Conselho Nacional da Magistratura, Polónia) (a seguir «KRS») a propósito de resoluções pelas quais este último decidiu não propor ao presidente da República da Polónia (a seguir «presidente da República») a nomeação dos interessados para lugares de juiz do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal, Polónia) e propor a nomeação de outros candidatos para esses lugares. (INFOCURIA, 2021).

### 6.3 DA ACUSAÇÃO

A Acusação, mais especificamente, a Comissão Europeia parte da premissa de que a alteração do corpo legislativo promovida pela República Popular da Polónia, implicou no enfraquecimento da independência essencial do Poder Judiciário do Estado, o que resultou no esmorecimento do Estado de Direito e dos princípios da União Europeia, pois do ato resultou a impossibilidade de aplicação das normas europeias (CONJUR, 2021).

Outrossim, a partir da medida de reforma do sistema, foi instaurado um órgão colegiado, uma Câmara Disciplinar, responsável por aplicar sanções nos magistrados do Supremo Tribunal polônes, de modo a deter o poder de suspender as imunidades e reduzir vencimentos. Desde a implementação desse sistema, três juízes, após proferir críticas ao governo em voga, foram punidos com a sanção de suspensão do cargo (CONJUR, 2021).

Tal ato denota uma afronta tamanha ao Estado de Direito, que a Comissão Europeia ponderou o seguinte:



A simples possibilidade de os juizes terem de enfrentar um processo perante um órgão cuja independência não é garantida cria um efeito inibidor para os juizes e pode afetar a sua própria independência. Isso compromete gravemente a independência judicial e a obrigação de assegurar uma proteção jurídica efetiva (CONJUR, 2021).

E dado esse contexto, foi necessária a solicitação de medidas institutos cautelares, preventivas e provisórias, apenas para garantir que os danos sofridos não sejam potencializados, visto a gravidade do contexto em que essa iniciativa foi aplicada. A partir dessa premissa, foi necessário pensar em todo tipo de medida que possa não somente interromper e amenizar o ocorrido, como precaver de possíveis agravamentos do flagelo ao tecido social e jurídico (CONJUR, 2021).

Deste modo, foi demandada a suspensão liminar da Câmara Disciplinar e de todas as medidas já adotadas por esta, para minimamente tentar garantir e recuperar a independência do Poder Judiciário e assim, robustecer as premissas da União Europeia internamente. Essa solicitação vem no sentido de recuperar essa garantia democrática mínima de um ente dotado de função jurisdicional independente, como também, de viabilizar o ato de apresentar demandas às Cortes Europeias (CONJUR, 2021).

A grande problemática que permeia a existência da Câmara Disciplinar não é apenas a sua existência, mas sim, o fato de que não é possível garantir a sua independência e autonomia e por essa razão, ela não deveria ter tamanho poder sobre as ações do Poder Judiciário. Vale ressaltar que a União Europeia possui valores e premissas básicas necessárias para a sua estrutura, e estas foram vilipendiadas pela reforma editada (ESTADO DE MINAS INTERNACIONAL, 2021).

#### 6.4 DA DEFESA

A Defesa, mais especificamente, a República Popular da Polônia entende que a perspectiva da Comissão Europeia é descabida, haja vista não possuir uma base proba e juridicamente relevante para atestar a necessidade de se levar tal processo adiante. Visto que em conformidade com os Tratados estabelecidos pela União Europeia, bem como, com a Constituição do país, o poder-dever de legislar acerca do Poder Judiciário é uma atribuição exclusiva da nação (ESTADO DE MINAS INTERNACIONAL, 2021).

Deste modo, no curso da construção e proposição da reforma do sistema judicial, seguiu todas as premissas básicas estabelecidas pelo bloco econômico, de modo a não desprezitar nenhuma convenção (ESTADO DE MINAS INTERNACIONAL, 2021). Vale

ponderar que o governo polonês reconhece as propostas enquanto necessárias para reduzir o caos social promovido pela insegurança provocada pela estrutura judicial hodierna (EURONEWS, 2019).

Ademais, a proposta serve enquanto um remédio necessário para garantir não somente o combate à corrupção e o extermínio de tal, como também, uma forma de restaurar a harmonia, pois os tribunais seguiam gerando um caos interno ao romper com as normas (dadas as interpretações e os entendimentos adotados pelas Cortes da nação rotineiramente), e somente a legislação poderá combater o estado de insegurança instaurado pelo sistema anterior à reforma (EURONEWS, 2019).

## **7 CONCLUSÃO.**

O Caso da Comissão Europeia v. Polônia (Caso C-824/18), trata basicamente sobre a Independência do Poder Judiciário e é extremamente relevante para o contexto atual, haja vista ser um atrito envolvendo a União Europeia e um dos Estados-Membros. Logo, toda e qualquer decisão tem um forte impacto no plano internacional, pois o bloco econômico é sólido por conta da densidade dos países componentes e a dissidência de um destes pode gerar uma série de complicações nas relações mantidas pelo coletivo, bem como, no próprio euro.

O fato é que com a saída do Reino Unido da UE e na possibilidade de um afastamento da República Popular da Polônia por conta desse conflito, o bloco econômico vê-se na emergência de encontrar medidas equânimes que zelem pela manutenção da força da União Europeia, mas que combata todo tipo de violação que possa afligir os direitos humanos. O resultado desse julgamento é de extrema relevância para todo o globo e precisará ser conduzido sob os ditames do devido processo legal e dos princípios consagrados pela União.

Portanto, o equilíbrio, a ponderação, a sobriedade e a parcimônia serão essenciais durante todo o curso do julgamento, pois não será admitido nenhum tipo de ação que possa gerar complicações para a coletividade. Por isso, espera-se um ótimo julgamento, calcado no controle dos ânimos e no zelo pela solidez da União Europeia, pois não há como se admitir atitudes antidemocráticas, como também, será necessário encontrar caminhos para não afastar a Polônia do bloco.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

COMPARATO, Fábio Konder. **O Poder Judiciário no regime democrático**. SciELO. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/FsZSRwhJNQGxrrXW8tnBHmf/?lang=pt>. Acesso em 20. nov. 2021.

CONJUR. **Comissão Europeia processa Polônia contra reforma do Judiciário**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-01/comissao-europeia-processa-polonia-reforma-judicial>. Acesso em 20. nov. 2021.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. - 13. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2018.

CURIA. **JUDGMENT OF THE COURT (Grand Chamber)** . 2 March 2021. [https://curia.europa.eu/juris/document/document\\_print.jsf?docid=238382&text=&dir=&doclang=EN&part=1&occ=first&mode=req&pageIndex=0&cid=7000418#Footnote\\*](https://curia.europa.eu/juris/document/document_print.jsf?docid=238382&text=&dir=&doclang=EN&part=1&occ=first&mode=req&pageIndex=0&cid=7000418#Footnote*). Acesso em 20. nov. 2021.

ESTADO DE MINAS INTERNACIONAL. **Comissão Europeia envia caso da Polônia à Justiça da UE por polêmica reforma judicial**. [https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2021/03/31/interna\\_internacional,1252380/comissao-europeia-envia-caso-da-polonia-a-justica-da-ue-por-polemica-reform.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2021/03/31/interna_internacional,1252380/comissao-europeia-envia-caso-da-polonia-a-justica-da-ue-por-polemica-reform.shtml). Acesso em 20. nov. 2021.

EURONEWS. **Polacos temem fim da independência judicial**. Polônia, 2019. Disponível em: <https://pt.euronews.com/2019/12/20/polacos-temem-fim-da-independencia-judicial>. Acesso em 20. nov. 2021.

INFOCURIA. **ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Grande Secção)**. 2 de março de 2021 (\*). Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=238382&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=2545165>. Acesso em 20. nov. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. – 13. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. – (Série IDP).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Tribunal de Justiça**. Apresentação. Disponível em: [https://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2\\_7024/pt/](https://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_7024/pt/). Acesso em 20. nov. 2021.

MESQUITA, Maria José Rangel de. **Direito da União Europeia: textos básicos**. Lisboa: associação acadêmica da faculdade de direito de Lisboa, 2010.

COMISSÃO EUROPEIA. **Objetivos e valores**. Disponível em: [https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/principles-and-values/aims-and-values\\_pt](https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/principles-and-values/aims-and-values_pt). Acesso em: 15 dez. 2021.

COMISSÃO EUROPEIA. **Síntese da Legislação da UE**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/browse/summaries.html?locale=pt>. Acesso em: 15 dez. 2021.

COMISSÃO EUROPEIA. **Aplicar a legislação da UE**. A legislação da UE e a sua aplicação. Disponível em:  
[https://ec.europa.eu/info/law/law-making-process/applying-eu-law\\_pt](https://ec.europa.eu/info/law/law-making-process/applying-eu-law_pt). Acesso em: 16 dez. 2021.

COMISSÃO EUROPEIA. **História da UE**. Calendário. Disponível em:  
[https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/history-eu\\_pt](https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/history-eu_pt). Acesso em: 16 dez. 2021.

COMISSÃO EUROPEIA. **Países que usam o euro**. Disponível em:  
[https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/euro/countries-using-euro\\_pt](https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/euro/countries-using-euro_pt). Acesso em: 16 dez. 2021.

BANCO CENTRAL EUROPEU. **O euro fora da Europa**. 2020. Disponível em:  
[https://www.ecb.europa.eu/ecb/educational/explainers/show-me/html/euro\\_outside\\_europe.p t.html](https://www.ecb.europa.eu/ecb/educational/explainers/show-me/html/euro_outside_europe.p t.html). Acesso em: 16 dez. 2021.

GALANDIM, António Carlos Caldeira. **A Moeda Única Europeia**: o papel do euro no processo de integração europeia. 2011. 128 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciência Política e Relações Internacionais, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2011. Disponível em:  
<https://run.unl.pt/bitstream/10362/7177/2/A%20Moeda%20%C3%A9Anica%20Europeia%20-%20O%20Papel%20do%20Euro%20no%20Processo%20de%20Integra%C3%A7%C3%A3o%20Europeia.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2021.

**Do Tratado da União Europeia e do Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia**. Lisboa. Disponível em:  
<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:12016ME/TXT&from=PT#d1e35-1-1>. Acesso em: 16 dez. 2021.

COMISSÃO EUROPEIA. **Comissão Europeia**:  
<https://ec.europa.eu/info/about-european-commission.p t>

DEPUTADOS. **Parlamento Europeu**:  
<https://www.europarl.europa.eu/about-parliament/pt/organisation-and-rules/organisation/members>

COELHO, Gabriela. **A Corte de justiça da União Europeia**. Iiledede, 2018. Disponível em:  
<https://www.iiede.com.br/index.php/2018/07/23/jurista-portugues-nuno-picarra-sera-o-novo-j uiz-da-corte-europeia-de-justica/>. Acesso em: 1 dez. 2021.